

PROVIMENTO Nº 29, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Acrescenta a Sessão VI, ao CAPÍTULO VI, do TÍTULO IV, do Provimento nº 13, de 24 de maio de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação CNJ nº 141, de 10 de julho de 2023, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos magistrados na fixação dos honorários dos administradores judiciais, em processos recuperacionais e em processos falimentares;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aprimoramento das atividades administrativas e judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO VI, do TÍTULO IV, do Provimento nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“DOS OFÍCIOS CÍVEIS

CAPÍTULO VI

Seção VI

Do Arbitramento de Honorários

Art. 688-A. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo juiz no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são:

I - a capacidade de pagamento do devedor;

II - o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido;

III - os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Art. 688-B. Os honorários fixados pelo juiz, observados os critérios a que se refere o art. 688-A deste Código, não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência.

Parágrafo único. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 688-C. Nos processos de recuperação judicial, a fim de que o juiz possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais, recomenda-se o seguinte:

I - ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II - apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao magistrado que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III - diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o magistrado deverá arbitrar um valor de honorários, observando-se o contido nos arts. 688-A e 688-B deste Código.

§ 1º Recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo magistrado seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

§ 2º O magistrado poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial, devendo ser observada a limitação prevista no art. 688-B deste Código.

Art. 688-D. Nos processos falimentares, recomenda-se ao magistrado que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses, levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6(seis) meses o magistrado poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 688-E. As parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação mensal nos autos do processo principal.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, sugere-se a abertura de incidente próprio para juntada dos comprovantes de pagamento.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 28 de setembro de 2023.

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA
JUSTIÇA ELETRÔNICO
Em 29/09/2023

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça